

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro e equipe de apoio do Município de Chã Grande/PE, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 005/2024, pregão eletrônico nº 004/2024, o qual detém com objeto o registro de preços por item, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento parcelado de gases medicinais, com cessão cilindros em forma de comodato, destinados ao abastecimento do Hospital Geral Alfredo Alves de Lima (itens fracassados do pregão eletrônico nº 013/2023).

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

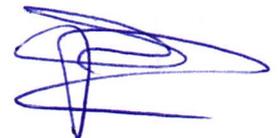
RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o registro de preços por item, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento parcelado de gases medicinais, com cessão cilindros em forma de comodato, destinados ao abastecimento do Hospital Geral Alfredo Alves de Lima (itens fracassados do pregão eletrônico nº 013/2023).

A modalidade escolhida encontra guarida e extenso amparo normativo no art. 28º, inciso I da Lei 14.133/2021.

Ademais, verifica-se ainda que o modo de disputa adotado para o pregão eletrônico foi a modalidade aberta e fechada, em que os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, apresentando, ao final, lance final fechado, conforme critério de julgamento do edital.

Lei Federal 14.133/2021



Art. 28. São modalidades de licitação:

[...]

I - Pregão.

Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública e arrematados ao final.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com consequente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Chã Grande (PE), sexta-feira, 09 de agosto de 2024.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
Advogado OAB|PE nº 37.827


JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ
Advogado - OAB|PE nº 60.974